



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004397/2008-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.737 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS AQLBERTO AZEVEDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É admissível a dedução das despesas médicas incorridas com o próprio contribuinte e com seus dependentes, em relação às quais o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a sua dedutibilidade, mediante apresentação de comprovantes hábeis e idôneos.

Incabível a dedução de despesas médicas incorridas com pessoas que não são dependentes do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.321,44.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual

(DAA) do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos tributáveis, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 14 a 18, na qual estão descritos os seguintes fatos:

1 - Glosa do valor de R\$ 18.549,39, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das despesas médicas realizadas com os seguintes profissionais ou clínicas:

a) Débora Rocha Duarte no valor de R\$ 1.000,00 por falta de assinatura em dois recibos apresentados;

b) Anthony Kerbes Yopez no valor de R\$ 120,00 por falta de comprovação;

c) Associação Hospitalar Moinhos de Vento no valor de R\$ 755,00 por falta de comprovação;

d) UNIMED de POA, no valor de R\$ 15.533,25 por falta de documentação hábil. O que consta no demonstrativo de rendimentos é apenas uma citação de plano de saúde sem especificar qual e a quem beneficia;

e) Instituto de Previdência do Est. R. G. Sul, no valor de R\$ 1.141,14 por falta de documentação hábil e identificação dos beneficiados.

2 - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.986,00 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Inclusão de rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.986,00 oriundos da justiça federal CNPJ 05.442.380/0001-38.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual concorda com o lançamento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.986,00, recebidos da Justiça Federal; quanto às despesas médicas, concorda com a glosa do valor de R\$ 755,00, referente à Associação Hospitalar Moinho do ventos, e discorda das demais glosas, em relação às quais junta comprovantes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer parte das despesas médicas glosadas, mantendo a glosa relativa ao plano de saúde Unimed, no valor de R\$ 15.533,25, uma vez que o documento comprobatório apresentado não especifica os beneficiários do plano.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 17/2/2011 (e-fls. 89), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 28/2/2011 (e-fls. 68), no qual informa que o valor informado a título de plano de saúde foi repassado pela própria Unimed; que teria procurado a Unimed após ciência do Acórdão recorrido e que a Unimed teria fornecido o documento novo que junta aos autos, no qual há discriminação do pagamento do plano de saúde por beneficiário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.737 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.004397/2008-48

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de glosa de parte das despesas médicas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação permite que da base de cálculo do IRPF sejam deduzidos os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999) por meio de documento que indique o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Conforme notificação de lançamento (e-fls. 7/8), foi glosado o valor de R\$ 15.533,25 a título de pagamentos à Unimed (despesas com saúde), por falta de comprovação.

A glosa foi mantida pela DRJ por constatar que o documento apresentado não especifica os beneficiários do plano, tendo em vista que nele não está especificado que esse montante se refere, exclusivamente, ao próprio contribuinte.

Em grau de recurso o contribuinte junta a declaração de fls. 91, fornecida pela Unimed POA, na qual consta discriminação do valor anual que teria sido pago a cada beneficiário do plano de saúde.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16; porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância ao princípio da verdade material, sobretudo quando são capazes de comprovar as dúvidas levantadas no curso do processo, de forma que o documento apresentado em sede voluntário deve ser recepcionado e analisado.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, o contribuinte pode deduzir da base de cálculo do IRPF despesas com saúde próprias e de seus dependentes:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Pelo documento de fls. 91, verifica-se que das despesas ali discriminadas, pagas pelo contribuinte, foi pago o valor anual de R\$ 1.737,61 para ele próprio e R\$ 1.583,83 para seu filho, único dependente declarado, conforme consta da cópia da DAA do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 68). O filho teria, em 2004, 23 anos e era estudante, conforme informa o contribuinte. Mesmo após procedimento fiscal a dedução do dependente foi mantida, de forma que o contribuinte faz jus à dedução das despesas médicas devidamente comprovadas com o mesmo.

Dessa forma, diante da comprovação juntada aos autos, que especifica os beneficiários do plano de saúde Unimed de Porto Alegre e atesta que o contribuinte incorreu com gastos no R\$ 1.737,61 para ele próprio, e R\$ 1.583,83 para o filho dependente, entendo que deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 3.321,44 a título de despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.321,44.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva